



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
"CAPITAL DO ARROZ-SEMENTE"

LEI MUNICIPAL Nr.174/91-A,

de 22 de outubro de 1991.

JORGE LUIZ HOFFMANN, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, determina a

REPUBLICAÇÃO DA LEI Nr.174/91, DE 22 DE OUTUBRO DE 1991, QUE INSTITUI O FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - FPAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, QUE PASSA A VIGER COM O NÚMERO 174/91-A, EM RAZÃO DE HAVER LEI Nr.174/91, PUBLICADA EM 09/10/91.

BODO ROLANDO WEBER, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

FACO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 10. - É instituído o Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores - FPAS, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, destinado ao Custeio das Aposentadorias, Pensões e Assistência à Saúde dos servidores públicos municipais, aos ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, sujeitos ao Regime Jurídico instituído pela Lei Complementar Nr.001/91, de 22 de outubro de 1991.

Parágrafo Único - A assistência à Saúde do Servidor e de sua família, será estabelecido em regulamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 20. - Constituem recursos do FPAS:

I - O produto de Arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório, na razão de 7% (sete por cento), sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor, sendo que, será destinado das contribuições dos Servidores na razão de 1% (um por cento) para a Assistência à Saúde e 6% (seis por cento), para a Aposentadoria e Pensão.

II - O produto da arrecadação das contribuições do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 8% (oito por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores a que se refere o Art. 10. e Parágrafo 10., desta Lei, sendo que, será destinado das contribuições do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, na razão de 2% (dois por cento), para a Assistência à Saúde e 6% (seis por cento), para a Aposentadoria e Pensão.

III - O produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV - A correção monetária e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FPAS;

V - Outros recursos que lhe sejam destinados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
"CAPITAL DO ARROZ-SEMENTE"

Paragrafo Unico - A contribuicao de que tratam os incisos I e II deste artigo nao incidira sobre o Salario-Familia, Abonos, Diarias e Ajuda de Custo.

Art. 3o. - Cabe as entidades mencionadas no Inciso II, do Artigo precedente proceder ao desconto da contribuicao de seus servidores na folha de pagamento e recolhe-la, juntamente com a contribuicao do orgao, ate o 10o. (decimo) dia do mes seguinte aquela a que as contribuicoes se referirem.

Paragrafo Primeiro - Caso o vencimento vier a recair no Sabado, Domingo ou Feriado, o recolhimento de que trata o artigo anterior, sera efetuado no 1o. dia util ao do vencimento.

Paragrafo Segundo - Os valores das contribuicoes serao depositados em conta bancaria aberta em nome do FPAS.

Art. 4o. - O nao recolhimento das contribuicoes no prazo legal implicara na atualizacao monetaria da importancia correspondente, alem de juros de 1% (um por cento) ao mes sobre o valor atualizado.

Paragrafo Unico - A atualizacao monetaria de que trata o "CAPUT" deste artigo sera cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os indices de variacao da Taxa Referencial Diaria (TRD) ou, na falta deste, do titulo que vier a sucede-lo, ou, ainda, a criterio do Conselho de Administracao do FPAS por outro indicador de inflacao diaria.

Art. 5o. - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercicio de suas funcoes, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao FPAS, incorrera em falta funcional, sem prejuizo das sancoes de natureza civil ou criminal cabiveis.

Art. 6o. - O servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercicio de suas atividades funcionais sem direito a remuneracao, inclusive nos casos de cessao sem onus, fica obrigado a recolher, na condicao de contribuinte em dobro, as contribuicoes a que se refere o Art. 2o., inciso I e II, desta Lei, sobre remuneracao de que teria se em exercicio estivesse.

Art. 7o. - O saldo de recursos do FPAS sera aplicado em estabelecimento bancario, mediante operacao que assegure, no minimo, correcao monetaria do valor.

Paragrafo Unico - Na aplicacao das disponibilidades o COADFPAS tera em vista a obtencao do maximo de rendimento compativel com a seguranca e o grau de liquidez indispensavel as applicacoes destas reservas.

Art. 8o. - E instituido o Conselho de Administracao do Fundo de Previdencia e Assistencia dos Servidores - COADFPAS, composto de seis membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - tres representantes indicados pelos servidores;

II - tres representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

Paragrafo Primeiro - O mandato de Conselheiro do COADFPAS e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
"CAPITAL DO ARROZ-SEMENTE"

privativo de servidor publico e tera a duracao de dois anos, permitida a reconducao.

Paragrafo Segundo - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serao indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembleia geral especificamente convocada.

Paragrafo Terceiro - Compete ao Prefeito Municipal a nomeacao dos membros do COADFPAS.

Paragrafo Quarto - Pela atividade exercida no COADFPAS seus membros nao serao remunerados.

Paragrafo Quinto - A Presidencia do COADFPAS sera exercida por um de seus membros, com mandatto de um ano, vedada a reconducao.

Art. 9o. - Compete ao COADFPAS:

I - elaborar a proposta orçamentaria;

II - deliberar sobre a prestacao de contas e os relatorios de execucao orçamentaria e financeira do FPAS;

III - decidir sobre sua propria organizacao, elaborando o regimento interno;

IV - fiscalizar o recolhimento das contribuicoes, inclusive verificando a correta base de calculo;

V - analisar e fiscalizar a aplicacao do saldo de recursos do FPAS quanto a forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI - definir indexadores sucedaneos no caso de extincão ou alteracao daquelas definidos nesta Lei;

VII - baixar instrucoes necessarias a devolucao de parcelas do beneficio de aposentadoria indevidamente recebidas;

VIII - propor a alteracao das aliquotas referentes as contribuicoes a que alude o artigo 2o. desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade economico-financeira do FPAS.

IX - divulgar, no Quadro de Publicacoes da Prefeitura, todas as decisoes proferidas pelo Conselho, bem como as do FPAS;

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FPAS.

Art. 10 - As tarefas tecnico-Administrativas relativas ao FPAS, inclusive a elaboracao da folha de pagamento dos aposentados, pensionistas serao exercidas pela Secretaria Municipal de Administracao do Executivo Municipal.

Art. 11 - Os recursos do FPAS integrarão o orçamento da Secretaria Municipal de Administracao do Municipio na forma da legislacao pertinente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
"CAPITAL DO ARROZ-SEMENTE"

Art. 12 - Somente serao custeadas pelo FPAS as aposentadorias, as pensoes e a Assistencia a Saude dos Servidores e de sua familia, apos a vigencia desta Lei.

Art. 13 - As despesas e a movimentacao das contas bancarias em nome do FPAS serao autorizadas em conjunto pelo Presidente do COADFPAS e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretario com delegacao expressa.

Art. 14 - Cabera ao Presidente do COADFPAS, apos deliberacao do Conselho, acionar judicialmente as entidades a que se refere o Art. 2o., Inciso II, desta Lei, para compeli-las e efetuar os depositos das contribuicoes para o FPAS.

Paragrafo Unico - A acao judicial de que trata este artigo podera tambem ser promovida pelo proprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato ou associacao da categoria.

Art. 15 - Revogam-se as disposicoes em contrario.

Art. 16 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicao.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
Aos 22 dias do mes de outubro de 1991.

Registre-se e Publique-se:

REPUBLICADA

REPUBLICADA

BODO ROLANDO WEBER
PREFEITO MUNICIPAL

ENAR DE FRANCESCHI
SECRETARIO DE ADMINISTRACAO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
Aos 26 dias do mes de setembro de 1994.

REGISTRE-SE e REPUBLIQUE-SE:

ENAR DE FRANCESCHI
SECRETARIO DE ADMINISTRACAO

JORGE LUIZ HOFFMANN
PREFEITO MUNICIPAL

LEI174A.WST